

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER

ELIANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

**A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER FAMILIAR EM DECORRÊNCIA
DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Rubiataba-GO

2016

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER

ELIANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

**A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER FAMILIAR EM DECORRÊNCIA
DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba (FACER), como um dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação do Professor Especialista Rogério Gonçalves Lima.

Rubiataba-GO

2016

ELIANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

**A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER FAMILIAR EM
DECORRÊNCIA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Especialista como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Aprovada em 28 de junho de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre Márcio Lopes Rocha
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba-FACER

Prof. Especialista Marise de Melo Lemes
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba-FACER

Prof. Especialista Rogério Gonçalves de Lima
Orientador
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba-FACER

**RUBIATABA/GO
2016**

Dedico este trabalho, aos meus pais, aos meus amados filhos, a meu esposo e aos meus irmãos que constituem verdadeiro alicerce da minha existência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por ter me segurado em seus braços e ter me conduzido até o fim dessa jornada acadêmica.

Ao meu Orientador e Professor Especialista Rogério Gonçalves Lima, o qual contribuiu para que o presente trabalho fosse concretizado mesmo sendo tão ocupado, sempre disponível para me orientar e esclarecer dúvidas;

Aos meus pais Sebastião Osmar e Leonice Silva, que sempre acreditaram em mim me incentivando e apoiando sempre;

Aos meus filhos Bruna Crislei e Gabriel Lucas, ao meu esposo José Paulo, ao meu irmão Dr. Marcos Roberto e a minha cunhada Dra. Sara Rios pela inspiração, incentivo e alegrias compartilhadas.

“Paz e harmonia: eis a verdadeira
riqueza de uma família.”

Benjamim Franklin

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
2.1 Diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental.....	10
2.2 Critérios de identificação do Pai Alienador e da Criança Alienada.....	13
2.3 Consequências da Alienação Parental para os filhos.....	15
2.4 Falsa denúncia de abuso sexual e a implantação de falsas memórias.....	18
3. A LEI N. 12.318/2010.....	21
3.1 Importância da tipificação e análise da Lei Nº 12.318/2010.....	21
3.2 Perícia multidisciplinar.....	22
3.3 A guarda compartilhada como forma de redução da Alienação Parental prevista na lei.....	24
4. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE À PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	29
4.1 Desafio a advogados e o Poder Judiciário.....	29
4.3 Jurisprudências e relatos de casos.....	31
4.4 A (in) eficácia da intervenção judiciária nos casos de alienação parental.....	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar a problemática psicológica e jurídica que a Síndrome de Alienação Parental acarreta no âmbito familiar à criança e ao adolescente. Diante da importância do tema, serão identificados e analisados os critérios que identificam o alienante e o filho vítima da alienação parental, de caráter fundamental para que atitudes sejam tomadas a fim de prevenir, evitar e combater a SAP em seus três estágios. Em um segundo momento, será trabalhada a Lei n.º 12.318/2010, que tipifica os atos de alienação parental e estabelece mecanismos para facilitar a atuação do Judiciário e buscar o melhor interesse do menor. Por fim, são apontados os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário no combate e acompanhamento dos casos levados ao órgão judicial, explicando o funcionamento dos mecanismos apresentados pela legislação. Como resultado, constatou-se a importância do apoio técnico ao Judiciário, sendo tal amparo de extrema importância para a melhor solução dos casos em que se constate a síndrome de alienação parental.

Palavras-chave: Lei 12.318/10;Estágios;Genitor alienante;Autoridade parental.

ABSTRACT

This study aims to analyze the psychological and legal issues that Parental Alienation Syndrome causes within the family to children and adolescents. Given the importance of the issue, the criteria will be identified and analyzed to identify the seller and the child victim of parental alienation, the fundamental character that attitudes are taken to prevent, avoid and combat SAP in its three stages. In a second phase, it will be crafted Law No. 12,318 / 2010, which criminalizes acts of parental alienation and establishes mechanisms to facilitate the work of the judiciary and to seek the best interests of the minor. Finally, the challenges faced by the judiciary in combating and monitoring of cases brought to the judicial body are pointed, explaining the functioning of the mechanisms provided by law. As a result, there was the importance of technical support to the judiciary, and such support is extremely important for the best solution to cases where it is found that parental alienation syndrome.

Keywords: Law 12.318/10; Stages; Alienating parent; Parental authority;

1 - INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema a Síndrome da Alienação Parental, que ocorre quando os ex-cônjuges não sabem lidar com o divórcio e por motivos de raiva, vingança e ressentimentos, manipulam acontecimentos a fim de colocar o filho contra o outro genitor, induzindo a criança a acreditar em mentiras a respeito do pai/mãe, de modo que venha sentir desprezo, medo e aversão pelo genitor alienado.

O presente tema se justifica diante da gravidade das consequências da alienação parental, que atingem não apenas aos filhos, mas a toda sociedade, visto que esta é apenas reflexo das atitudes de cada indivíduo, e que sofre, das mais variadas formas, quando as crianças e adolescentes são negligenciados e têm suas necessidades afetivas e emocionais ignoradas.

A real importância do assunto e o descaso com que o mesmo é tratado por parte dos pais e muitas vezes até mesmo dos juristas, motivou a pesquisa. O conhecimento a respeito do assunto é fundamental para que se possa adotar, com sensatez e eficiência, a decisão correta quanto à criação e guarda de uma criança ou adolescente cujos pais se divorciam de forma litigiosa, e também quanto aos próprios pais, que praticam a alienação parental e os que são vítimas da mesma.

Inicialmente, tratou-se de critérios que facilitam a identificação do genitor alienante e da criança alienada; os três estágios da Síndrome da Alienação Parental e as principais características presentes em cada um deles e as principais consequências da alienação parental para os filhos.

Posteriormente, foi abordada a falsa denúncia de abuso sexual, a seriedade das consequências geradas pela mesma, tanto para a criança que é levada a acreditar que foi vítima de abuso pelo próprio pai/mãe, quanto para o genitor alienado; a importância de uma equipe interdisciplinar capacitada para identificar a veracidade ou não da denúncia levada ao Judiciário e com isso, dar fundamento para que o magistrado tome as decisões de maneira justa e necessária, conforme previsão da Lei n. 12.318/2010.

Também foram estudados o alcance e a eficácia da atuação do Poder Judiciário no combate à prática da alienação parental, sendo apresentados os desafios enfrentados pelo Poder Público e pelos advogados na apuração das denúncias, através de estudos de relatos de casos e jurisprudência.

Neste trabalho será abordado a Síndrome de Alienação Parental e os efeitos causados pela promulgação de sua legislação específica, a lei n. 12.318/2010, por meio de uma pesquisa bibliográfica, sendo utilizados livros, artigos e publicações relacionados ao tema.

2 - A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental

Diversas consequências podem advir da ruptura de um relacionamento conjugal, tanto para os ex-cônjuges quanto para os filhos, principalmente quando o relacionamento entre o casal é desfeito de maneira não consensual e pacífica, e por motivos de raiva e vingança, um genitor usa o próprio filho para atingir e ferir o outro.

O legislador brasileiro achou por bem apresentar o conceito legal da alienação parental, definindo o que se caracteriza como tal ato, quem seria o alienante e qual a finalidade de tais atos praticados, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que define:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Por sua vez, Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 72) lecionam sobre o processo do qual decorre a prática da Alienação Parental, ressaltando a motivação do genitor alienante, de caráter emocional:

A alienação parental, diante do analisado, decorre de um desvio de comportamento por parte do alienador, motivado por sentimentos de vingança, ódio, egoísmo, dentre outros, que o movem para em benefício próprio prejudicar diretamente o menor, bem como a pessoa alienada.

Importante destacar que o ato de alienação parental não deve ser confundido com a síndrome da alienação parental, posto que, conforme bem explicado pela professora Priscila Corrêa da Fonseca (citada por Figueiredo e Alexandridis, 2014, p. 45), há uma distinção entre o processo de alienação parental da Síndrome da Alienação Parental (SAP):

a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado

pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Importante ressaltar que a alienação parental não ocorre apenas entre os genitores e a prole, posto que possa ser realizado pelos avós contra um dos genitores ou mesmo por um dos genitores contra um irmão unilateral, conforme bem explicam Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 40):

[...] não é apenas na relação entre pais e filhos que tal inadequada campanha pode ocorrer. A busca por afastar do convívio o alienado do vitimado pode se dar em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado, geralmente em razão do parentesco por afinidade. Ainda, a busca por separar irmãos unilaterais dados as rixas envolvendo o genitor comum.

O que se nota é que o universo de possibilidades em que se insere o fenômeno da alienação parental é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada.

De acordo com Gardner (2001), a Síndrome da Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo utilizado para descrever a situação em que a mãe ou o pai de uma criança, injustificada e reiteradamente, manipula acontecimentos e cria estórias que denigrem a imagem do ex-cônjuge, fazendo a criança sentir raiva, medo e desprezo pelo seu genitor, a fim de promover a ruptura do relacionamento do mesmo com o próprio filho.

Dessa forma, tem-se um ato cometido por um dos genitores, que movido por emoções coléricas, manipula a criança contra o outro genitor, a fim de intencionalmente prejudicar a relação afetiva entre eles. Tal síndrome também é definida por Trindade (2007, p. 102) da seguinte maneira:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor,

denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

De acordo com Dias (2008), a criança que é vítima da alienação parental sofre contradição de sentimentos, pois ao mesmo tempo em que ama seu genitor, é fortemente influenciada pelo alienante a ter medo e a querer afastar-se do mesmo.

Podevyn (2001, p.127) ressalta que:

Nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá a restauração de qualquer vínculo, fazendo, da morte simbólica da separação, uma morte real do indivíduo.

O autor ainda explica que:

Não resta dúvida de que a produção dessa síndrome de alienação parental constitui uma forma de abuso, para a qual, entretanto, parece que ainda não estamos plenamente capacitados para identificar precocemente e intervir de forma eficaz, deixando a criança exposta a uma série de eventos psicológicos e mesmo psiquiátricos de natureza patológica de difícil reversibilidade (PODEVYN, 2001, p.134)

Além de promover a ruptura do relacionamento entre pais e filhos, gerando consequências que refletem direta e indiretamente na sociedade, a SAP afronta o ordenamento jurídico, visto que a Constituição Federal, em seus artigos 226 e 227, asseguram à criança e ao adolescente proteção especial por parte do Estado, que deve dar-lhe assistência, de modo a coibir a violência (física e emocional) no âmbito de suas relações e combater toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Bastante presente no Judiciário brasileiro, os casos litigiosos que envolvem a SAP muitas vezes não recebem o tratamento adequado, mesmo após o surgimento da Lei 12.318/10, pelo fato de muitos juristas não identificarem a referida síndrome. Ressalta Trindade (2010, p. 26):

O primeiro passo é identificar a Síndrome de Alienação Parental. Para isso é necessário informação. Depois, é importante dar-se conta de que a Síndrome de Alienação Parental é uma condição psicológica que demanda tratamento especial e intervenção imediata. De fato, a Síndrome exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas,

havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado.

Saber o que é a SAP, suas características e consequências, é fundamental para que se proceda adequadamente nos casos em que a mesma está presente. Importante ressaltar que ações isoladas não configuram provas suficientes da existência ou não da alienação parental. É necessária a análise criteriosa por parte do Judiciário para que se obtenha a correta identificação do problema.

2.2 Critérios de identificação do Pai Alienador e da Criança Alienada

Estudos científicos apontam comportamentos típicos daquele que pratica a alienação parental, do genitor alienado e as reações das crianças envolvidas pela síndrome, o que contribui para a correta identificação da mesma, tanto por profissionais da área da saúde quanto pelos juristas. Gardner (2002, p. 101) cita as seguintes:

- a) Recusar passar aos filhos ligações do outro genitor;
- b) Envolver o filho em atividades durante o período que o outro genitor tem direito à visita, de modo a impedi-la;
- c) Ensinar a criança a chamar o padrasto/madrasta de pai/mãe, de modo a perder o vínculo com o outro genitor;
- d) Interceptar as cartas e presentes enviados pelo outro genitor aos filhos;
- e) Criticar, denegrir a imagem e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- f) Recusar passar informações a respeito dos filhos (atividades escolares, passeios, esportes, etc.) ao outro genitor;
- g) Impedir o direito de visita pelo outro genitor;
- h) Tomar decisões importantes na vida dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.);
- i) Falar mal dos presentes que o outro genitor deu aos filhos ou proibi-los de usá-los;
- j) Punir os filhos se eles telefonarem, ou se comunicarem com o outro genitor de alguma maneira.
- k) Obstrução do Relacionamento e Contato: Quando o genitor alienante age de modo a promover a obstrução do relacionamento e do contato do filho com o outro genitor, geralmente procura justificar sua atitude utilizando-se do argumento de que o genitor alienado não cuida corretamente do filho, e que este se mostra aborrecido e descontente quando retorna das visitas periódicas.
- l) Alegações Infundadas de Abuso: Utilizando-se da forte influência que o genitor alienante possui sobre o filho, aquele procura convencê-lo de que realmente foi vítima de abuso sexual por parte do outro genitor, criando fantasias e contando estórias, de forma a persuadir a criança e até mesmo tornando-a capaz de repetir as falsas informações que ouviu, de modo a parecerem verdades, o que contribui para a existência de uma relação de ódio entre a criança e o genitor alienado.
- m) Deterioração do Relacionamento desde a Separação: Quando há uma relação saudável entre genitor e filho antes da separação, e logo após ocorre um distanciamento e deterioração do relacionamento entre ambos,

presume-se que algo aconteceu. Se o genitor busca conservar o relacionamento com o filho por meio de visitas e outras atividades, mas a criança recusa ou não demonstra nenhum interesse, é possível que esteja ocorrendo a alienação parental; no entanto, é essencial que se avalie o comportamento da criança antes e depois do divórcio dos pais, observando como ela agia, para que não haja conclusões precipitadas.

n) Reação de Medo Intenso: Ocorre quando a criança passa a temer o genitor alienante. Teme desagradá-lo, e com isso, começa a desprezar o outro genitor. A criança se vê com a responsabilidade de escolher entre um deles, e temendo o abandono e a rejeição, obedece às determinações manipuladoras do alienante.

O artigo 2º da Lei 12.318/10 (BRASIL, 2010), em seu caput, apresenta a definição de Alienação Parental e seu parágrafo único acrescenta outras hipóteses de alienação:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
[...]

Ademais, no parágrafo único do mesmo dispositivo, o legislador exemplificou atos que configuram a alienação parental, tais como em seu inciso I “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, em seus incisos II e III “dificultar o exercício da autoridade parental e/ou contato de criança ou adolescente com genitor”.

No inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/10 (BRASIL, 2010), tem se o ato de “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar” e no inciso V o de “omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço”.

Por fim, nos incisos VI e VI do art. 2º da lei acima citada, também se configura ato de alienação parental “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” e/ou “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

Devido a todos os danos que a alienação parental pode ocasionar, é fundamental que esta seja identificada e combatida o quanto antes, pois assim,

menores serão os prejuízos e mais rapidamente as intervenções psicológicas e jurídicas apresentarão resultados.

De acordo com Trindade *apud* Dias (2008, p. 114), todos os envolvidos na SAP precisam passar por uma análise individualmente, pois cada um será afetado de uma maneira. Explica: “De fato, a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado”.

Podevyn (2001) afirma que, quando o alienador compartilha com o filho sentimentos e experiências negativas em relação ao outro genitor, está contribuindo para que o filho se sinta na obrigação de proteger o alienante, e conseqüentemente, rejeitar o alienado.

2.3 Consequências da Alienação Parental para os filhos

A Síndrome de Alienação Parental produz conseqüências para todos os envolvidos: o cônjuge alienado, o próprio alienador, mas principalmente para os filhos, que devido à falta de maturidade apresentam maiores dificuldades de lidar com situações conflitantes.

Trindade (2007, p.113), por sua vez, afirma que essa síndrome também se enquadra como uma forma de abuso e maltrato, visto que caracterizada como uma forma de negligência no relacionamento afetivo:

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, A Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil.

Dessa forma, entende-se que a Síndrome de Alienação Parental não pode ser analisada de forma superficial, sem considerar todas as nuances de seus efeitos no relacionamento afetivo entre as crianças e os pais.

Os tipos e os níveis das conseqüências que a alienação parental gera nas crianças/adolescentes variam de acordo com algumas características, como por exemplo, a idade, o nível de maturidade, a personalidade e a qualidade do relacionamento que possuíam com os genitores. Os efeitos provenientes da SAP são inúmeros e Fonseca (MARTINS, 2010 p.166) cita exemplos:

[...] a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. [...] a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, o suicídio. [...] a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.

Com a finalidade de indicar que a síndrome de alienação parental não se trata de um problema superficial e, que sim, apresentam graves consequências para a vida dos filhos, por meio de estatísticas do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Pinho (2009) relata algumas características que geralmente estão presentes em crianças vítimas da alienação parental:

A criança isola-se das pessoas e do ambiente em que vive, como forma de expressar o vazio e abandono que sente pela falta da mãe/pai; apresenta apatia em relação aos estudos e às atividades relacionadas; atitudes de rebeldia e fugas, com a intenção de chamar a atenção dos pais; toma atitudes “infantis”, relacionadas a uma idade mental inferior à que possui, com o desejo inconsciente de voltar a uma situação anterior em que não havia o conflito.

Não raro a criança nega o processo de separação dos pais e passa a adotar comportamentos antissociais, com o intuito de puni-los e envergonhá-los; sente culpa e autocondenação pelos conflitos existentes entre os pais; aproveita da situação para usá-la como justificativa para seus erros e dificuldades.

Pode apresentar também depressão, melancolia e angústia; transtornos de identidade; desorganização mental; agressividade; baixa autoestima; insegurança; frustração; timidez; irritabilidade; dupla personalidade; inclinação ao álcool e drogas com o intuito de amenizar e esconder a dor e “culpa” da alienação e, tendências suicidas, que se manifestam em diferentes graus de acordo com as condições pessoais de cada criança.

Os danos podem ser reversíveis, mas não dar a devida atenção às atitudes e comportamentos problemáticos e a negligência em procurar o tratamento para os sintomas negativos apresentados pelas crianças/adolescentes, são atitudes que colaboram para que o problema se fortaleça e para a maior dificuldade em eliminá-lo, prejudicando assim o desenvolvimento saudável dos filhos vítimas da SAP e contribuindo para que os mesmos repitam as atitudes que viram os pais cometerem.

Para que se evite ou ao menos diminua o sofrimento dos filhos, é necessário que os pais que se encontram em processo de divórcio adotem algumas atitudes, dentre as quais, buscar compreender a necessidade que a criança/adolescente tem de amor, aceitação, cuidado; evitar ao máximo discutir e brigar com o outro genitor na frente dos filhos; buscar assistência psicológica para a família, a fim de aprender a lidar com situações conflitantes sem que isso venha acarretar futuros problemas.

O conhecimento da gravidade dos problemas que a alienação parental pode acarretar para toda a família é fundamental para que ocorra a conscientização dos pais sobre a importância da participação de ambos na criação e educação dos filhos para o desenvolvimento saudável dos mesmos, a fim de preservarem os próprios descendentes de males que podem ser evitados.

Conhecer a pior atitude que o genitor alienante pode ter propicia o entendimento de como deve ser o tratamento adequado para as vítimas e quais as melhores formas de lidar com a situação quando ela ocorre.

2.4 Falsa denúncia de abuso sexual e a implantação de falsas memórias

São várias as atitudes que podem gerar a alienação parental, e cada uma delas é responsável por produzir consequências negativas, tanto para os que a praticam quanto para as vítimas.

Sobre a implantação de falsas memórias, os autores FIGUEREIDO e ALEXANDRIDIS (2014, p. 44) explicam o processo de formação criado pelo genitor alienante:

Nestes casos um dos genitores, geralmente aquele que detém a guarda do menor, por intermédio do fomento de mentiras, ilusões, criadas para intervir de forma negativa na formação psicológica da criança, com o intuito de minar a relação existente com o outro genitor acaba por falsear ao alienado a realidade que o cerca em relação ao outro genitor.

(...)

Assim, o *alienador*, aproveitando a deficiência de julgamento do menor, bem como da confiança que lhe deposita, acaba por transferir, por meio de “pílulas negativas”, com o passar do tempo, sentimentos destrutivos quanto à figura do *vitimado*, que irão acarretar no seu repúdio pelo menor, fim último objetivado pelo alienador. Trata-se, portanto, do manejo da criança ou adolescente, visando a despertar falsas percepções e falsas memórias em prejuízo de algum parente.

A respeito da implantação de falsa memória na prática da alienação parental, Maria Berenice Dias (2007, p. 455-456) fala sobre como se dá tal processo, que se inicia como mera vingança decorrente de problemas de casal se transformando em um grave transtorno para a vida do infante. A autora afirma que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Porém, quando o genitor alienante apresenta falsa denúncia contra o outro genitor, alegando que este cometeu abuso sexual contra o (a) próprio filho (a), as consequências são mais graves.

Tendo em vista a seriedade da acusação, a integridade da criança e do próprio genitor alienado, que, dependendo da repercussão que a denúncia tiver, poderá ter sua imagem manchada perante a sociedade e dificilmente conseguirá resgatar sua dignidade, é preciso bastante cuidado ao lidar com esse tipo de denúncia. Dias (2007, p. 12) afirma que:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. (...) Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual.

Quando o genitor alienante promove falsas alegações de abuso sexual contra o antigo parceiro, normalmente já se encontra no estágio mais grave da alienação parental, onde não se medem consequências para as atitudes tomadas, e denegrir e difamar a imagem do outro genitor para o filho torna-se um alvo bastante desejado, visto que assim, poderá obter êxito em romper a convivência da criança com seu genitor (a).

O alienador trabalha com o objetivo de convencer o filho (a) de que este realmente foi vítima de abuso sexual, e o incentiva a declarar isso com frequência, até que se torne uma verdade para a criança. Desta forma, é o próprio filho que vai querer se afastar do genitor alienado, desenvolvendo repulsa, medo, desinteresse e aversão pelo mesmo, enquanto que o relacionamento com o alienante é fortalecido, visto que este passa a ser visto como um protetor, aquele que realmente ama e cuida. Souza (2008, p.12) afirma:

A falsa denúncia é também uma forma de abuso, pois as crianças são compulsoriamente submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas e, por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial) com o fito de esclarecimento sobre o fato.

O Poder Judiciário é utilizado pelo alienador para alcançar o fim desejado, que é o completo rompimento dos vínculos do genitor alienado com o filho. E não raro o alienante alcança êxito em suas tentativas, que muitas vezes ocorre devido ao despreparo do operador do direito em lidar com falsas acusações de abuso sexual envolvendo crianças, onde elas mesmas afirmam que foram abusadas. Dias (2010, p. 456) ressalta a seriedade que há em uma falsa acusação de abuso:

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se esta denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou nenhum mal e com quem mantém excelente convívio.

Para a identificação da prática da alienação parental através da falsa denúncia, a autoridade deve sempre se pautar em todo o conjunto probatório, a fim de verificar o que realmente aconteceu, aplicando as medidas cabíveis ao caso analisado, conforme explanado por Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 55):

Importante salientar que a alienação parental deve ser sempre robustamente comprovada, já que muitos dos atos conceituados como situações de prática de alienação parental podem – na verdade – ser promovidos com o real intuito de proteger o menor, ou seja, no inciso sob estudo, o citado exemplo de abuso sexual pode realmente ter ocorrido, assim, a simples alegação de sua prática não pode ser desqualificada pela possível existência da alienação parental. Uma vez posteriormente identificada a falsa denúncia, tal ato, além da sanção penal estabelecida nos termos do art. 339 do Código Penal, também ensejará a possibilidade da

perda da guarda ou a sua modificação, nos termos da lei em análise, bem como repercutirá na possibilidade de fixação de indenização por danos morais a favor daquele falsamente denunciado.

Para evitar que o Poder Judiciário seja um instrumento de colaboração para a alienação parental, é necessário que haja a participação de uma equipe capacitada para analisar conflitos de ordem familiar, composta não apenas por profissionais do Direito, mas também por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, visto que diversos aspectos (do acusador, do acusado e da criança) deverão ser analisados para que os direitos fundamentais sejam respeitados e um inocente não seja condenado por algo que não cometeu, e também para que seja identificado o real autor dos danos, sejam eles quais forem.

3. A LEI N.º 12.318/2010

O legislador brasileiro logrou êxito ao disciplinar uma lei sobre um tema tão presente no âmbito familiar e que, se não identificado e combatido, pode acarretar graves problemas na vida da criança e do adolescente.

Em que pese tal problemática ser apresentada ao Poder Judiciário há décadas, sendo julgada pelos magistrados sem um maior amparo legal, foi somente em 2010, com a publicação da Lei n. 12.318/2010, que foram estabelecidos mecanismos mais efetivos para coibir e reparar os danos causados pelos atos de alienação parental.

3.1 Importâncias da tipificação e análise da Lei Nº 12.318/2010

A Lei n.º 12.318, aprovada em 26 de agosto de 2010, veio disciplinar o que a doutrina brasileira e a jurisprudência já consideravam como “Síndrome da Alienação Parental”, dispendo sobre a alienação parental, suas formas de prevenção e de tratamento.

Tal legislação tornou-se um instrumento de extrema importância para o Poder Judiciário diagnosticar uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa da criança e do adolescente e do genitor que está sendo vitimado, ocorrido no âmbito familiar.

Conforme relatório realizado pelo Deputado Regis de Oliveira ao propor o Projeto de Lei n. 4.053/2008 (2008, p. 03), foi fundamentado acerca da importância da legislação específica para tratar da matéria:

A alienação parental é reconhecida como forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou adolescente distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto da vida. Nesse sentido, não há dúvida de que também representa abuso no exercício do poder familiar, de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade ou maternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças e adolescentes.

É de se invocar, portanto, o sentido apontado pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 3º da L. 8.069/90, que asseguram o desenvolvimento

físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade.

Além de introduzir definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, o Projeto de Lei em epígrafe estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta de alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que tal merece reprimenda estatal.

Importante cautela observada é o fato de a proposição não afastar qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propor ferramenta mais adequada a permitir clara e ágil intervenção judicial para lidar com questão específica, qual seja, a alienação parental, ainda que incidentalmente. O Projeto de Lei referenda, ainda, a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade prevista no Código de Processo Civil.

Além da inclusão de dispositivos que auxiliam o Poder Judiciário na tarefa de inibir ou atenuar os efeitos dos atos de alienação parental, sendo apresentados também a atuação de uma perícia multidisciplinar realizadas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, conforme será trabalhado adiante.

3.2 Perícias multidisciplinares

Conhecendo um pouco como a mente humana funciona, é possível compreender a importância de se ter uma equipe interdisciplinar capacitada para analisar e tomar decisões em conflitos de alienação parental onde há denúncias de abuso sexual por parte de um dos genitores. Calçada (2008, p. 34) diz:

Os psicólogos cognitivos dividem a memória em três operações básicas: codificação, armazenamento e recuperação. A codificação é a transformação de uma entrada (input) sensorial em uma representação de memória. O armazenamento refere-se à manutenção deste registro e a recuperação é a operação que dá acesso à informação arquivada. Essas operações não ocorrem em sequência, são processos interdependentes que se influenciam reciprocamente. Em outras palavras: lembranças do passado não reconstroem literalmente os eventos e, sim, se constroem influenciadas por expectativas e crenças da pessoa, e pela informação do presente. Logo, a recuperação de uma lembrança não é fidedigna como em um filme.

Assim sendo, observa-se que a mente humana pode ser bastante influenciada pelas circunstâncias e pessoas, fazendo com que recordações de acontecimentos passados sejam distorcidas, muito embora possam ser bastante detalhistas. Neste sentido, declara Silva (2009, p. 158):

[...] as circunstâncias são distorcidas, sejam quais forem: uma fala da criança, o surgimento de um problema genital por falta de higiene, ou um gesto afetivo do pai/mãe acusado, tornam-se motivo para interpretações equivocadas. [...] Observa-se com o passar do tempo que a própria criança se torna cúmplice e/ou passa a acreditar na história forjada pelo(a) falso(a) acusador(a), pois dele depende em vários setores, desde o afetivo até o financeiro [...].

Loftus (1997, p. 70) comenta que informações enganosas podem invadir as recordações quando pessoas são interrogadas sugestivamente sobre o passado, podendo até mesmo fazer com que se “lembrem” de fatos que nunca ocorreram, principalmente quando a indutora fala sobre acontecimentos verídicos deturpados com falsas ideias. E quanto maior for o tempo transcorrido do acontecimento verdadeiro, maiores serão as modificações da lembrança, devido o enfraquecimento da memória original. E acrescenta:

Em um exemplo, participantes viram um acidente de automóvel simulado em um cruzamento com um sinal de Pare. Depois do ocorrido, metade dos participantes recebeu uma sugestão de que o sinal de trânsito era um sinal de passagem preferencial. Quando perguntados posteriormente que sinal de trânsito eles se lembravam de ter visto no cruzamento, os que haviam sido sugestionados tendiam a afirmar que tinham visto um sinal de passagem preferencial. Aqueles que não tinham recebido a falsa informação eram muito mais precisos na lembrança do sinal de trânsito.

Devido à complexidade e delicadeza da situação, são de suma importância que o diagnóstico da SAP tenha a perícia psicológica ou biopsicossocial como subsídio à decisão judicial, a fim de conceder à mesma maior segurança, justiça e competência para satisfazer as necessidades dos envolvidos. Diz a Lei nº 12.318/10, em seu artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

De acordo com Silva (2009), a perícia psicológica caracteriza-se por ser um exame que investiga e analisa fatos e pessoas, com o objetivo de compreender os aspectos subjetivos presentes nas relações entre as mesmas e encontrar uma relação de causa e efeito nas circunstâncias que deram causa ao litígio.

Por intermédio dessa perícia é possível apontar, com mais segurança, a responsabilidade de cada uma das partes (alienador, alienado e filho) pela situação em que se encontram, e, desta forma, possibilitar ao juiz decidir de modo justo o que deve ser feito.

Devido ao princípio do livre convencimento do juiz, o mesmo não fica vinculado ao resultado da perícia e dados que lhe foram apresentados, antes, porém, possui liberdade para tomar decisões da forma que considerar mais adequada, dentro dos limites da lei e fundamentando sua decisão. No entanto, por maiores que sejam os conhecimentos do magistrado acerca da alienação parental, há detalhes que apenas uma equipe interdisciplinar especializada no assunto será capaz de compreender e indicar as melhores atitudes a serem tomadas.

3.3 A guarda compartilhada como forma de redução da Alienação Parental prevista na lei

A guarda compartilhada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 13 de junho de 2008, por meio da Lei n.º 11.698. Contudo, já era aplicada em casos que houvesse consenso entre os pais, mesmo antes da previsão legal. Porém, quando os ex-cônjuges não entravam em acordo a respeito da guarda do filho, na maioria das vezes, esta era concedida às mães, que, por muito tempo, foram consideradas, pela sociedade e até mesmo pela Justiça, as pessoas mais adequadas para cuidar da criação e educação da prole.

Com as transformações ocorridas na sociedade no decorrer dos anos, como por exemplo, a entrada e valorização da mulher no mercado de trabalho, a conquista de sua independência financeira e pessoal, dentre outras, a legislação foi se modernizando, de modo a adaptar-se aos novos padrões sociais.

Desta forma, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seus

artigos 21 e 22, afirma que o poder familiar deve ser exercido pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições, e compete a ambos o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

De acordo com o artigo 1.583, § 1º, do Código Civil (BRASIL, 2002), compreende-se “por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Conforme o § 1º do artigo 1.584 do Código Civil (BRASIL, 2002), o juiz deve informar aos pais o significado e importância da guarda compartilhada, os direitos e deveres concernentes a ambos, e as sanções devidas pelo descumprimento dos mesmos. Para Venosa (2010, p. 185):

A guarda compartilhada traduz a ideia de que mesmo separados, os pais consigam compartilhar a educação dos filhos. Pode ser que a guarda compartilhada não consiga ser aplicada no momento do divórcio, mas depois de algum tempo, retomada a serenidade necessária, o casal possa optar por ela.

A guarda compartilhada é também denominada, por muitos doutrinadores, como cogestão da autoridade parental, visto que os dois genitores exercem o direito/dever da criação e educação dos filhos. Gottman e DeClaire (1997, p.170) falam sobre a importância para a criança em ter ambos os pais presentes e envolvidos em sua vida:

É inegável que a presença de ambos os genitores é fundamental para o desenvolvimento psíquico da criança desde as primeiras fases da vida. A própria Psicanálise fundamenta essa afirmação, em especial no caso da identificação masculina nos meninos, decorrente de uma saudável vinculação paterna; no caso das meninas, aquelas cujos pais são presentes e interessados, são menos propensas a cair precocemente na promiscuidade sexual e inclinadas a estabelecer relacionamentos saudáveis com os homens quando se tornarem adultas.

Na guarda compartilhada, tanto o pai quanto a mãe são responsáveis por todas as decisões referentes aos filhos. Ambos participam da vida da criança, sem nenhum caráter de exclusividade, antes, exercem o poder parental com igualdade de importância.

A obrigação alimentar não desaparece com esse tipo de guarda, pois a necessidade dos filhos não cessa. Conforme o artigo 1.703 do Código Civil, ambos

os genitores contribuirão na proporção dos seus recursos. Enquanto um genitor arca com as despesas pessoais da criança, como saúde, educação, transporte, o outro pode ficar responsável pelas decorrentes da alimentação, vestuário, passeios, de acordo com as possibilidades de cada um. De acordo com Dias (2010, p. 432):

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva a pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.

Nesse tipo de guarda, é importante que a criança tenha uma residência fixa, preferencialmente, próxima aos lugares onde desenvolve suas atividades diárias. O fato de poder contar com a estabilidade de um domicílio lhe proporciona apoio, referência emocional e social, além de contribuir para uma melhor adaptação às mudanças ocorridas após o divórcio dos pais.

Em relação às visitas, há divergência sobre a necessidade de regulamentá-las, mas ainda que os pais optem por isso, não será como na guarda unilateral, visto que terá uma flexibilidade maior, devido à necessidade de participação dos dois genitores na criação dos filhos, sendo fundamental para que isso ocorra que o papel de pai/mãe não se restrinja aos finais de semana.

Ter uma convivência contínua com o filho, ainda que não resida com ele, possibilita aos genitores cumprir com o direito/dever de educá-lo, orientá-lo, estabelecer limites, e não apenas satisfazer suas vontades, o que é bastante comum quando os pais convivem com os mesmos apenas por um tempo curto e limitado. Segundo Leite (2003, p. 264):

Com efeito, na 'guarda conjunta', não é a guarda, mas os outros atributos da autoridade parental que são exercidos em comum. A 'guarda conjunta' consiste no exercício comum, pelos pais, de certo número de prerrogativas relativas à pessoa da criança. Logo, quando se fala em 'guarda conjunta', a noção não se esgota na mera guarda, mas num conjunto de prerrogativas que são exercidas pelos pais em relação aos filhos.

Apesar de todos os benefícios gerados pelo compartilhamento da guarda,

para que esta seja capaz de cumprir seu propósito, é fundamental que os pais possuam uma relação de respeito um para com o outro, saibam lidar com o término do relacionamento conjugal de modo a não afetar o relacionamento com o filho e não façam do mesmo objeto de disputa entre eles, visto que terão necessidade de trocarem ideias, dividirem despesas, e tomarem decisões unânimes a respeito da criança.

Feita a decisão pela guarda compartilhada, os pais podem tanto dar entrada com o processo perante o Judiciário, como também negociarem informalmente. É recomendável que o acordo seja formalizado, pois situações de desentendimento entre os ex-cônjuges podem ocorrer, levando um ou outro a não cumprirem com o combinado, prejudicando a criação do filho.

O artigo 1.584, § 2º, do Código Civil diz que se não houver acordo entre os pais a respeito da guarda do filho, será fixada a guarda compartilhada, sempre que possível. Porém, isso não colabora para o bem da criança. Tendo como fundamento a proteção dos interesses do filho e a busca do melhor para ele, não é possível que isso ocorra sendo o compartilhamento da guarda imposto aos pais.

Se não há interesse por parte de um dos genitores em cooperar com a criação e educação do filho, este poderá ser bastante prejudicado, podendo sofrer com sentimentos de insegurança, estresse e até mesmo rejeição. Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 600) afirmam:

Na esmagadora maioria dos casos, quando não se afigura possível a celebração de um acordo, muito dificilmente poderá o juiz “impor” o compartilhamento da guarda, pelo simples fato de o mau relacionamento do casal, por si só, colocar em risco a integridade dos filhos. Por isso, somente em situações excepcionais, em que o juiz, a despeito da impossibilidade do acordo de guarda e custódia, verificar maturidade e respeito no tratamento recíproco dispensado pelos pais, poderá, então, mediante acompanhamento psicológico, impor a medida.

Assim sendo, cada caso precisa ser apreciado de forma individual, levando em consideração a realidade de cada um. Por isso se faz tão necessária uma equipe multidisciplinar na atuação desses conflitos.

A guarda compartilhada possibilita ao filho manter um relacionamento próximo com ambos os pais, evitando os conflitos gerados quando a criança sente-se forçada a escolher por um dos genitores; proporciona à criança o tão importante referencial de pai e mãe; diminui o impacto causado pelo divórcio, tanto nos filhos

quanto nos pais, que vão precisar manter um contato frequente e saudável entre si; os dois genitores exercerão a autoridade parental e participarão da vida do filho, diminuindo sentimentos de culpa e o distanciamento decorrentes do divórcio.

Outro fator bastante positivo, é que a ocorrência da alienação parental se torna mais difícil, visto que o filho terá um contato frequente com ambos os pais, não ficando refém de mentiras, e os próprios genitores precisarão ter um bom relacionamento, para que consigam levar adiante a decisão de compartilhamento da guarda.

4. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE À PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Desafios a advogados e o Poder Judiciário

Conforme já trabalhado no capítulo anterior, o legislador apresentou a definição do ato de alienação parental no art. 2º da Lei n.º 12.318/2010 (BRASIL, 2010), apresentando, de forma não taxativa, as hipóteses em que se pode considerar tal prática, tais como a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade (inc. I), dificultar o exercício da autoridade parental (inc. II), entre outros.

Dessa forma, tem-se que o legislador veio regulamentar uma situação objeto do anseio da sociedade, posto que, quando tais casos eram levados ao Judiciário, os magistrados que analisavam o caso se viam desamparados de recursos legais para a análise e solução do problema.

Sobre o avanço no processo de reconhecimento da prática da alienação parental, necessário se faz transcrever a justificativa apresentada pelo Deputado Regis de Oliveira ao propor o Projeto de Lei n. 4.053/2008 (2008, p. 03), que resultou na Lei da alienação parental, *in verbis*:

Em sintonia com o direito comparado e em harmonia com a recém-aprovada L. 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada), a proposição ainda estabelece como critério diferencial para a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada, sem prejuízo das disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o exame da conduta do genitor sob o aspecto do empenho para que haja efetivo convívio da criança ou adolescente com o outro genitor. Neste particular, a simples aprovação da proposição será mais um fator inibidor da alienação parental, em clara contribuição ao processo de reconhecimento social das distintas esferas de relacionamento humano correspondentes à conjugalidade e à parentalidade.

Evidente vantagem da existência de definição legal de alienação parental é o fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identificá-la, para efeitos jurídicos, ou, ao menos, reconhecer a existência de seus indícios, de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional. O rol exemplificativo de condutas caracterizadas como de alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios, independentemente de investigação mais profunda ou caracterização da alienação parental por motivos outros. Tais exemplos, antes de qualquer casuísmo, refletem as formas em que repetidamente se opera a alienação parental.

O Projeto de Lei também caracteriza a prática de atos de alienação parental como descumprimento do poder familiar, de forma a permitir sejam

diretamente inferidas consequências jurídicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, conforme explicado pelo relator do projeto de lei acima citado, a legislação específica irá conferir ao aplicador da lei, sejam os advogados ou os magistrados, razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios, a fim de se buscar a solução que melhor se adegue ao interesse do menor.

A legislação passa a auxiliar o magistrado no diagnóstico e as medidas a serem adotadas quando tais casos são levados ao Poder Judiciário, passando a contar com recursos antes não garantidos, tais como o apoio multidisciplinar de assistentes psicólogos e assistentes sociais.

Oportunizou-se ao o magistrado decidir em situações de graves alegações para com a pessoa do vitimado, que podem ser originadas – ou não – pela campanha depreciativa do alienador através de uma pesquisa e análise mais minuciosa do caso, contando com assistentes técnicos para dirimir quaisquer dúvidas sobre o caso, mecanismos disponibilizados pela Lei n. Lei n.º 12.318/2010 (BRASIL, 2010) , como bem evidencia a professora Maria Berenice Dias (2016, p. 439):

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situações das mais delicadas. De um lado há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança está envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

Desse modo, diante de uma denúncia de estupro ou de maus tratos praticado por um dos genitores, caberá ao magistrado se valer dos instrumentos disponibilizados pela legislação para fundamentar sua decisão de forma coerente e o mais justa possível.

Priscila M. P. da Fonseca (2006) apresenta algumas providências judiciais a serem adotadas pelo juiz, a depender do estágio da alienação parental, a saber: “a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado [...];, etc.”.

Dessa forma, diante das dificuldades para analisar o caso em concreto que sofrem os magistrados e advogados, bem como para apresentar as provas e emissão de relatórios técnicos, a legislação específica tornou-se um importante instrumento para que o combate à essa prática se torne cada vez mais eficaz.

4.2 Jurisprudências e relatos de casos

Para demonstrar a efetivação da Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2008), serão analisados dois casos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos quais poderão ser observados como a legislação é aplicada ao caso concreto.

Inicialmente, apresenta-se uma decisão saneadora dos autos 20110346783, na qual o genitor FNP ajuizou uma Ação Declaratória de Alienação Parental contra a genitora KCMT, aduzindo a ocorrência de ato de alienação parental provocada pela genitora sobre os filhos.

O juiz titular da ação fixou os pontos controvertidos, designando a realização de perícia psicológica para a instrução e julgamento do feito, com a seguinte fundamentação:

Processo nº 201103467683

DECISÃO SANEADORA

DOS FATOS

1. Tratam-se os autos de ação Declaratória de alienação parental em que FNP move em face de KCMT, ambos qualificados nos autos.
2. Busca o autor a declaração da alienação parental provocada pela requerida sobre os filhos, buscando a ampliação do regime de visitas dos filhos, bem como multa e danos morais.
3. A requerida apresentou contestação às p. 42/44 refutando todas as alegações do requerente, sustentando a inexistência da prática de qualquer ato que caracterizasse alienação parental.
4. Impugnação à contestação apresentada às p. 53/54.
5. É o relatório. Decido.
6. Verifico que o processo está em ordem e que as partes são legítimas e estão bem representadas. Além disso, os demais pressupostos de constituição e validade foram observados, não havendo, destarte, nada mais a sanear nesse particular.
7. Não há preliminares a serem enfrentadas.
8. Para instruir o feito, mister se faz a realização de perícia psicológica e audiência de instrução e julgamento.

DA PERÍCIA PSICOLÓGICA

9. Designo perícia psicológica a ser realizada com as partes juntamente a

criança, nomeio como perita a psicóloga Dra. Vitoria Costa Fernandes, com endereço profissional no CIPP – Centro Integrado de Psiquiatria e Psicologia, situado na Avenida “L”, n. 122, Setor Aeroporto – Goiânia, telefone: (062) 3212-1820 / 9692-6961, e-mail: fernandes.vitoriacosta@gmail.com. Os honorários periciais serão custeados pelo autor, devendo entrar em contato com a perita para o agendamento das sessões e início dos trabalhos.

10. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como assistentes técnicos, em 10 (dez) dias.

11. Após, intime-se perita nomeada, por telefone, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá a parte requerente ser intimada, pessoalmente e através de seu advogado, para realizar o pagamento, em 10 (dez) dias.

12. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes por seus advogados para manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

13. Fixo como pontos controvertidos:

- a) Existência ou não de alienação parental causada pela requerida.
- b) Em que a mesma consiste.

14. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2015 às 09h30min.

15. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias anteriores à audiência para as partes arrolarem testemunhas, devendo, neste mesmo prazo, informar se estas comparecerão independente de intimação ou não, caso em que, deverão recolher as custas de locomoção necessárias, se não estiver sob o palio da assistência judiciária gratuita.

16. Intimem-se as partes por seus advogados.

17. Intime-se o Ministério Público.

18. Desapensem-se.

Goiânia, 24 de junho de 2015.

Juiz William Fabian
3ª Vara de Família e Sucessões

Neste caso, conforme transcrito acima, o magistrado, após ouvir a possível genitora alienante, designou perícia a ser realizada por uma perita psicóloga, a fim de se apurar o que efetivamente está acontecendo no âmbito familiar.

Outro caso a ser analisado no presente trabalho refere-se aos autos 201401611138, na ação de Homologação de Acordo, onde o genitor ARN em face da genitora RLASM, aduzindo a prática de atos de alienação parental, conforme se infere abaixo:

Protocolo: 2014.0161.1138
Natureza: Homologação de Acordo
DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Goiás, por seu representante legal, ajuizou PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO firmado, com sua mediação, por TLASM, em nome próprio e representando sua filha, e ARN, partes devidamente qualificada nos autos.

O acordo foi homologado por sentença, fls. 11, tendo o pacto versado acerca dos alimentos, da guarda e do direito de visitas referentes à filha do casal, a menor impúbere Anna Beatriz Almeida Nonato.

Transitada em julgada a sentença de homologação, o procedimento foi arquivado.

Solicitado o desarquivamento, o genitor da criança informa o descumprimento do acordo judicial quanto ao direito de visitas à criança, devidamente pactuado, solicitando cumprimento da sentença homologatória.

Requer como medida para assegurar o direito de visitas do genitor a determinação, sem a oitiva da parte contrária, de que o Conselho Tutelar de Campinorte acompanhe este até a residência da requerida nas datas consignadas no acordo.

Pleiteia a intimação da genitora e a fixação de multa diária pelo descumprimento do acordo.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público indica pelo acolhimento do pedido, desde que respeitado procedimento judicial e o contraditório.

É o relato necessário. Decido.

Inicialmente, convém destacar que não se trata de simples solicitação de cumprimento de sentença na qual foi estabelecida uma trivial obrigações de fazer ou de não fazer. No caso, o direito de visita estabelecido à criança é uma garantia ao seu direito fundamental à convivência familiar. Neste sentido, a Constituição Federal declara:

CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também indica o texto do Estatuto da Criança e Adolescente:

ECA. Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Ainda, sobre o direito de visitação estabelece o Código Civil:

CC. Art. 1.589. “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.”

Não bastante estes dispositivos de proteção ao direito de convivência familiar da criança, foi editada a Lei 12.318/2010 que estabeleceu o conceito de “alienação parental” e assim indicou:

Lei. 12.318/2010 - Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: (...) III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; (...)

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento

dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (grifei).

Considerando esta legislação protetiva, não pode este magistrado simplesmente aplicar a legislação processual, intimado a genitora para permitir a realização das visitas sob pena de multa diária, sendo necessário um acautelamento maior para que seja garantida a proteção legal.

Neste viés, diz a Lei 12.318/2010:

Lei 12.318/2010. Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Assim, determino que o Conselho Tutelar desta Cidade proceda a realização de visita na residência da genitora da criança, elaborando relatório circunstanciado quanto a situação da menina e a observância do direito de visitas do pai. Os conselheiros tutelares deverão, ainda, acompanhar o genitor no momento em que este retirar a criança da residência da mãe, ato a ser realizado todos os meses no terceiro final de semana do mês, na sexta feira às 19h00min horas, encaminhado relatório da ocorrência.

Ainda, intimem-se a genitora para cumprir o acordo homologado, nos termos fixados, sob pena do crime de desobediência.

Juntado o relatório elaborado pelo Conselho Tutelar, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Campinorte-GO, 08 de Janeiro de 2015.

Samuel João Martins
Juiz de Direito
(em substituição automática)

Por sua vez, no presente caso, consta uma alegação de prática de ato de alienação parental praticada pela genitora alienante contra o genitor do menor, o magistrado determinou a realização de visita técnica a ser realizada pelos conselheiros tutelares da comarca, os quais deverão apresentar relatório da ocorrência ao magistrado para que este, munido de indícios do que estaria ocorrendo, poderá prolatar a decisão mais acertada.

Dessa forma, somente após a realização da perícia, mediante apresentação de relatório pela equipe técnica especializada, ou mesmo da oitiva do menor com acompanhamento psicológico, é que o magistrado poderá analisar os demais indícios e considerar a prática dos atos de alienação judicial e aplicar as medidas cabíveis ao caso para coibir a prática de novos atos.

Do mesmo modo, a jurisprudência brasileira também se posiciona sobre a constatação da prática da alienação parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. DECISÃO REFORMADA. 1- O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública, não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância. 2- Não pode ser negado ao Agravado o direito de visitar o filho, porém deve ser resguardado sempre o melhor interesse do menor, que está acima da conveniência dos genitores e dos guardiões. 3- De acordo com laudo psicológico, juntado ao presente caderno recursal, a convivência com o pai gera, em tese, algum incômodo/desconforto à criança. Não obstante a argumentação do Agravado, no sentido de que tal postura do menor, em relação a ele, possa indicar a ocorrência de atitudes da mãe reveladoras da prática de “alienação parental”, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para desconstituir/infirmar a veracidade do laudo mencionado. 4- O que se busca preservar, no presente caso, são os interesses da criança, no que tange à sua segurança, ao seu bem estar e à sua saúde, e, não, o direito puro e simples de cada genitor de conviver com o menor, de maneira equânime. Sob esse prisma, a fixação das visitas, aos domingos, podendo o Agravado levar o filho consigo, entre 8:00h às 17:00h, sob a supervisão de assistente social a ser nomeada pelo juízo, atendem ao direito do pai de conviver com o seu filho, bem como ao melhor interesse deste. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 94700-20.2015.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 11/06/2015, DJe 1808 de 19/06/2015)

FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 – A alienação parental, quando configurada, deve ser tratada com rigor pelo Judiciário. No entanto, como de sua declaração decorre a imposição de sanção, a medida a ser adotada deve estar pautada em elementos seguros e irrefutáveis de prova. 2 - Não configurados os elementos que ensejariam a declaração de alienação parental, impõe-se reformar a sentença, em parte, para afastar as sanções impostas, e modificar o regime de visitas, ampliando-o em favor do melhor convívio da criança com o pai. 3 Deu-se provimento ao recurso. (TJDF - APC: 20140310277634 Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 02/03/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/03/2016 . Pág.: 206)

Desse modo, o magistrado deve-se pautar de elementos seguros e irrefutáveis de prova para a configuração da prática de ato de alienação parental, devendo ter o apoio de uma equipe técnica multidisciplinar para a análise do caso em concreto.

4.3 A (in) eficácia da intervenção judiciária nos casos de alienação parental

Atualmente, muito se discute a respeito da eficácia da intervenção judiciária nos casos de alienação parental, posto que, em que pese a legislação tenha introduzido importantes mecanismos para coibir tais atos, verifica-se que o Judiciário ainda enfrenta grande dificuldade para atuar nas referidas ações.

Numa entrevista feita com Elizio Peres, que trabalho na elaboração do anteprojeto que deu origem à lei 12.318/2010, a chamada Lei da Alienação Parental, para o Ministério Público de Minas Gerais (IBDFAM, 2011), é discutida a eficácia da aplicação da lei:

Qual o principal objetivo da lei, prevenir ou reprimir?

O objetivo principal é o preventivo, em vários graus. A mera existência da lei e a disseminação da noção de que interferir na formação psíquica da criança para que repudie pai ou mãe é forma de abuso, parece contribuir para uma alguma modificação social, nesse sentido preventivo. Além disso, ao estabelecer disciplina mais efetiva para lidar com a alienação parental, a lei dá, não apenas aos operadores do Direito, mas aos Psicólogos e aos mediadores, uma referência legal mais clara, com a qual nos relacionamos, na vida cotidiana. Essa referência legal, por exemplo, pode servir de facilitador da comunicação, em processo de mediação. A lei também permite intervenção para inibir atos de alienação parental, independentemente de consequências outras, e dá às autoridades que atuam na proteção dos direitos da criança e do adolescente, referência mais segura para tal. Não é preciso, portanto, esperar consequências mais graves (por exemplo, esperar que a criança já esteja respondendo ativamente a uma campanha de descrédito contra um dos genitores) para que haja atuação do Estado, aí compreendendo Conselhos Tutelares, Ministério Público e Judiciário. Além disso, o critério adicional para atribuição de guarda previsto no art. 7º da nova lei, a meu ver, bem aplicado, é um dos instrumentos de maior efetividade para prevenir abusos. Algumas matérias divulgadas na imprensa deram ênfase ao caráter punitivo da lei, o que me parece equívoco; ora, as medidas protetivas previstas na lei, são, basicamente, as que já estavam previstas no art. 129 do ECA, com as adaptações para o fenômeno da alienação parental. Por exemplo, se o estabelecimento de guarda compartilhada, aos olhos do autor de atos de alienação parental, é punição, não o parece ser do ponto de vista da efetiva proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Não obstante, para as hipóteses em que a prevenção é ineficaz, parece que as autoridades do Estado devem, de fato, reprimir o abuso. O que parece claro é que a alienação parental levada a efeito é grave abuso que pode trazer relevante prejuízo à formação psíquica de criança ou adolescente. Crianças aparentemente saudáveis, em exame superficial, focado em cuidados básicos e indicadores mais evidentes, podem estar devastadas do ponto de vista psíquico. Embora seja evidentemente mais saudável que os pais reconheçam, no íntimo, a importância da participação de ambos na formação da criança - e há muitos casos em que essa solução é possível-, o Estado não tem a faculdade de fingir que abusos não ocorrem, ou lhes negar importância, quando presentes. Nesse mesmo sentido, a repressão a abuso inevitável corresponde à própria afirmação da lei, em acepção ampla, cuja transmissão também é componente para a saudável formação de criança ou adolescente. Há casos em que a repressão, prudente, por

intermédio de sanção, traz resultados imediatos: o autor de atos de alienação diminui a intensidade da violência psicológica contra a criança; a criança, por sua vez, passa a sentir menos o conflito dilacerante e menos culpa por conviver com o outro genitor. O genitor autor dos atos de alienação parental é muitas vezes aquele que, no íntimo, não se dispõe a diálogo, mediação ou tratamento; não percebe e recusa-se a perceber o que faz com o filho.

Na mesma entrevista (IBDFAM, 2011), ao responder uma pergunta sobre a distinção entre alienação parental e síndrome de alienação parental, Elizio Peres fala sobre a ampliação do campo de atuação do magistrado ao lidar com situações passíveis de causar grave dano ao menor:

Por que alienação parental e, não, síndrome de alienação parental?

[...]

Uma questão importante que tem sido ignorada é o fato de que a lei brasileira estabelece um conceito jurídico autônomo para os atos de alienação parental, que está no art. 2º da lei, e que não se confunde com a síndrome da alienação parental, embora possamos indicar pontos de contato. O conceito jurídico de atos de alienação parental viabiliza que se reconheça, com clareza, essa modalidade de abuso, em si, independentemente de consequências outras. Vale dizer: não é necessário aguardar para saber se a criança responde ou não ao processo abusivo, se há patologia ou não. Caso seja necessária perícia, segundo o art. 5º da nova lei, e essa constate a ocorrência do fenômeno, segundo critério ou nomenclatura científica adequada, esse dado também subsidiará a decisão judicial. Além disso, outro aspecto que considero importante é o fato de que a lei dá ênfase à proteção e não ao debate acerca da nomenclatura ou natureza do fenômeno. O art. 6º da lei, por exemplo, indica as medidas protetivas não apenas para as hipóteses de alienação parental, mas também quando configurada qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, ainda que de natureza diversa. Essa solução, aliás, confirma o traço principal da lei, que não é o de punir, mas de proteger, induzir melhora na dinâmica familiar.

Dessa forma, o magistrado deve-se sempre pautar no melhor interesse da criança e do adolescente, valendo-se dos instrumentos disponíveis para o alcance de tal finalidade, analisando qual é o mais adequado para o momento em tela.

Entende-se a alienação parental como uma das formas mais violentas de abuso contra a criança, o que pode gerar a perda de poder familiar do genitor alienante, o que se requer dos magistrados, advogados, assistentes sociais e conselheiros buscar ajuda da área da Psicologia, para que se previna e reverta os efeitos causados pela alienação parental.

Cabe ao Poder Judiciário promover o correto diagnóstico do comportamento do alienador, a fim de se evitar que a criança seja mais afetada ainda, recorrendo ao auxílio de assistentes sociais e, principalmente, de psicólogos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento da lei 12.318/10 promoveu a definição do conceito e características da Síndrome da Alienação Parental, contribuindo para a identificação da ocorrência da mesma por parte do Judiciário, tornando ainda mais eficaz os mecanismos de prevenção e punição da alienação parental, tais como a estipulação de multa e advertência ao alienante, acompanhamento psicológico da família, inversão da guarda da criança/ adolescente, suspensão da autoridade parental, entre outros.

As consequências da alienação parental alcançam não apenas as crianças/adolescentes, mas de forma indireta, toda a sociedade. Isolamento, depressão, melancolia, baixo rendimento escolar, fugas, rebeldia e culpa são alguns dos sintomas que atingem os filhos, e estes, por sua vez, tornam-se mais frágeis, inseguros e mais suscetíveis às más influências, drogas e violência.

No primeiro capítulo, foi realizada uma análise apurada sobre a síndrome da Alienação Parental, promovendo inicialmente uma distinção entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo apresentados os critérios de identificação do Pai Alienador e da Criança Alienada e as consequências da Alienação Parental para os filhos, com a prevenção para as práticas de falsa denúncia de abuso sexual e a implantação de falsas memórias.

No segundo capítulo, foi realizado um estudo sobre a importância da tipificação e análise da Lei Nº 12.318/2010, no qual foram introduzidos mecanismos para coibir e prevenir tal prática, tais como a perícia multidisciplinar e a guarda compartilhada como forma de redução da Alienação Parental prevista na lei.

Por fim, foi analisada a eficácia da atuação do Poder Judiciário no combate à prática de Alienação Parental e o diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental, apresentando os desafios impostos aos advogados e ao Poder Judiciário, com a orientação para o uso adequado dos mecanismos previstos na legislação específica.

Através da reflexão feita de jurisprudências e relatos de casos, no qual foram detalhados o funcionamento dos dispositivos legais pertinentes ao caso concreto, resultando na conclusão a respeito da existência da eficácia da intervenção judiciária nos casos de alienação parental que, apesar de ainda poucas,

resultam numa melhor fundamentação da decisão judicial, que passou a contar com maior apoio técnico no que se refere às áreas distintas do campo jurídico.

Enfim, o problema da síndrome de alienação parental vem apresentando um aumento de ocorrências no âmbito familiar, o que, diante do maior acesso ao Judiciário, promover uma maior proteção estatal. Em que pese a dificuldade em detectar a síndrome da alienação parental, através do apoio de profissionais envolvidos da área da psicologia, estudo social e médicos.

Dessa forma, reputa-se obrigatório que o problema seja tratado cada vez mais com seriedade, posto que uma má análise pelos operadores do direito e demais profissionais poderão acarretar inúmeros transtornos à criança e genitor, podendo ser irremediável, o que torna cada vez mais necessária.

Evidencia-se o quão é imperiosa a proteção da criança e do adolescente no âmbito familiar com uma atuação cada vez mais forte do Judiciário Brasileiro frente a todas as fragilidades encontradas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara . Disponível em: 25 set 2011. <<http://www.senado.gov.br/noticias/TV/programaListaPadrao.asp>>. Acesso 13 março 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 8 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: fevereiro 2016.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. DOU República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 14 de julho de 1990. p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: fevereiro 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. DOU República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: fevereiro 2016.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei da Alienação Parental**. DOU República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 27 de agosto de 2010. p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: fevereiro 2016.

_____. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Aprovo o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências**. DOU: República Federativa do Brasil: Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de dezembro de 2009, p. 17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7>. Acesso em: fevereiro 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento 94700-

20.2015.8.09.0000, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 11/06/2015, DJe 1808 de 19/06/2015.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível: 20140310277634, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 02/03/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/03/2016 . Pág.(: 206)

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Projeto de Lei n. 4.053/2008. Disponível em. <www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>. Acesso em 29 maio de 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2001. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 29 maio. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito de Família**. 11.ed.acordo com a Lei n.12.874-2013. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

IBDFAM. Direito de Família na Mídia. **Entrevista com Elizio Peres**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4284/%22Constatava-se+cegueira+do+Estado+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22+-+Entrevista+com+Elizio+Peres>> Acesso em 09 de junho de 2016.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>>. Acesso em: 02 junho

2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Famílias Contemporâneas E As Dimensões Da Responsabilidade**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25363/familias-contemporaneas-e-as-dimensoes-da-responsabilidade#ixzz3iie17b4f>> Acesso em: fevereiro 2016.

MADALENO, Rolf Hanssen. **A guarda compartilhada pela ótica dos direitos fundamentais**. In: Belmiro Pedro Welter e Rolf Hanssen Madaleno (Coords). Direitos fundamentais do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MARTINS, Maria das Graças Teles. **A Síndrome de alienação parental [SAP]: Consequências Psicológicas**. Disponível em:< <http://www.gracamartins.com.br>>. Acesso em: fevereiro 2016.

NICHOLS, Edward apud CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

NICK, Sérgio Eduardo. **Guarda compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados**. In: BARRETO, Vicente (Coord.). A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental**. Jus Navigandi, Teresina, nº. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em 27 nov 2013. <<http://jus.com.br/artigos/13252>>. Acesso em: fevereiro 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de Família**. 28.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 9.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Vol. VI - Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

